

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

1ª Sessão Ordinária de 2026 -10/02/2026

PROCESSOS JULGADOS

Notícia de Fato nº1.01204/2025-88- (Recurso Interno) -Rel. Fernando Comin

Processo sigiloso

Processo Administrativo nº1.01138/2024-00-Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00685/2024-23-Rel.Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº1.00687/2025-20-Rel.Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Proposição nº1.00140/2026-70-Rel. Paulo Gonet

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO APROVADA NA PROPOSIÇÃO Nº 1.01081/2023-22. PERMUTA NACIONAL ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM A MAGISTRATURA (ART. 129, § 4º, CF) HARMONIZAÇÃO COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 603/2024. PRIORIDADE DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA SANEAMENTO DE OMISSÃO NORMATIVA PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

1. Proposta de Resolução que visa alterar o art. 2º da norma aprovada nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina da permuta nacional entre membros do

Ministério Público e sanar omissão normativa constatada no texto original.

2. Necessidade de harmonização sistêmica com o regime estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 603/2024, garantindo a simetria constitucional entre as carreiras e a preservação da expectativa de direito dos membros locais mediante a prioridade da movimentação interna nas unidades de destino.

3 . Correção de omissão normativa para integrar ao texto regra estabelecendo que, em casos envolvendo membros titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo destinadas aos permutastes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro apto à movimentação.

4. Proposta aprovada pelo Plenário do CNMP, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno, com dispensa dos prazos regimentais, incluindo o prazo previsto pelo art. 151, §2º.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proposição nº1.00137/2026-00-Rel. Paulo Gonet

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO REVOGAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017. POLÍTICA NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HARMONIZAÇÃO DO CONJUNTO NORMATIVO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

SIMILITUDE DO OBJETO COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014. PREVALÊNCIA DO ATO NORMATIVO VINCULANTE. PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

1. Proposta que visa revogar a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

2. Reconhecimento de que a norma orientava versa sobre objeto semelhante ao previsto pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que trata da Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público.

3. Necessidade de harmonização sistêmica dos atos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em alinhamento ao projeto estratégico conduzido pela Secretaria-Geral, mediante a revogação de norma de caráter orientai-vos em benefício de ato normativo vinculante.

4. Proposta aprovada pelo Plenário do CNMP com dispensa dos prazos regimentais, nos termos do art. 149, § 2º, do Regimento Interno, incluindo o prazo previsto pelo art. 151, §2º.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sindicância nº1.00118/2025-85(Embargos de Declaração em Recurso Interno) -Rel. Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO SINDICÂNCIA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DO VOTO VENCIDO (ART. 941, § 3º, DO CPC). ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar os vícios taxativos previstos no art. 1.022 do CPC e art. 156 do RICNMP, não sendo via adequada para a reforma do julgado por mero inconformismo.

2. O voto vencido é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive pré-questionamento (Art. 941, § 3º, do CPC), o que afasta qualquer alegação de omissão quanto aos seus fundamentos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00887/2025-00-Rel.Jaime Miranda



Edição nº1/2026

10/02/2026

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INSURGÊNCIA CONTRA ATUAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA JUDICIALIZADA RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES NATUREZA DE ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP ENUNCIADO Nº 6/2009. SÚMULA Nº 8/2018. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de providências voltado a questionar a atuação de membro do Ministério Público Federal em sede de Ação Civil Pública.

2. Verificada a judicialização da matéria, o CNMP, no exercício de competências estritamente administrativas, não pode sobrepor-se a comandos judiciais, sob risco de decisões conflitantes e violação à segurança jurídica (Súmula CNMP nº 8/2018).

3. Os atos relativos à atividade finalística do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sob pena de afronta à garantia constitucional da independência funcional (Enunciado CNMP nº 6/2009).

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº1.01037/2025-20-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA GERAL DO MPPE REGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL POR RODÍZIO ENTRE MEMBROS, DAS COMUNICAÇÕES INTERNAS, DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E DAS AVALIAÇÕES MÉDICO- FUNCIONAIS DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional em Reclamação Disciplinar instaurada por alegado assédio moral.

2. Pretensão de reabertura da apuração, com alegações de perseguição funcional, irregularidades no rodízio das sessões e audiências do Tribunal do Júri e abuso de instrumentos administrativos.

3. Atuação da Corregedoria Geral do MPPE reputada suficiente, com inexistência de elementos mínimos indicativos de condutas humilhantes ou persecutórias; comunicações e procedimentos amparados em fatos objetivos (descumprimento de rodízio e ausências funcionais).

4. Rodízio das sessões e audiências do Tribunal do Júri regularmente instituído, validado pela Administração Superior e reconhecido como legítimo pelo CNMP em feitos correlatos.

5. Avaliação médico-funcional regularmente determinada, fundada no art. 47 da LCE/PE nº

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

12/1994, diante de múltiplas licenças médicas em curto intervalo; natureza protetiva e não punitiva.

6. Ausência de vícios na decisão monocrática e inexistência de elementos novos aptos a justificar a reabertura de Reclamação Disciplinar.

7. Recurso interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01087/2025-34-Rel.Ivana Cei

RECURSO INTERNO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PORTARIA Nº 47/2019 (PRT-15). DISCIPLINA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES. ORGANIZAÇÃO INTERNA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ART. 130-A, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE ACESSO A REGISTROS DE JORNADA DE SERVIDORES MEDIDA DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE E UTILIDADE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de

Controle Administrativo, nos termos do Enunciado nº 06/2009 e do art. 43, IX, do RICNMP.

2. Insurgência contra ato administrativo que disciplinou o horário de funcionamento das unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como contra a negativa de acesso aos registros de jornada dos servidores.

3. Matéria afeta à organização interna do Ministério Público, inserida no âmbito da autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

4. Ausência de ofensa a princípios constitucionais ou de ilegalidade na edição da Portaria nº 47/2019 da PRT-15.

5. Pedido de acesso a registros de ponto que se revela desprovido de razoabilidade ou utilidade para o deslinde da controvérsia.

6. Inexistência de irregularidade, abuso ou desvio de finalidade aptos a justificar a atuação do CNMP.

7. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.01095/2025-71-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENUNCIADO CNMP Nº 6. MERA REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências, ante a inexistência de irregularidades administrativas ou disciplinares na conduta de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo em Santa Rosa de Viterbo/SP.

2. O recorrente busca a reforma da decisão para que o CNMP revise o arquivamento da Notícia de Fato nº 38.0424.0000070/2025-0, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público local.

3. Os atos que dizem respeito à atividade-fim ministerial são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88). Enunciado CNMP nº 6.

4. O controle exercido por este Conselho Nacional limita-se às esferas administrativa, financeira e disciplinar, não servindo este órgão como instância recursal para o mérito de decisões jurídicas fundamentadas dos órgãos de origem.

5. A ausência de argumentos novos ou de demonstração de ilegalidade flagrante reforça a manutenção da decisão recorrida, evidenciando apenas o inconformismo da parte com o resultado da atuação ministerial.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01176/2025-71-Rel.Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE MODO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do Plenário do CNMP, que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo o indeferimento da Notícia de Fato por ausência de caráter disciplinar.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 156 do RICNMP e art. 1.022 do CPC.

3. “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.” Enunciado CNMP nº 10.



Edição nº1/2026

10/02/2026

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº1.01372/2025-28 -Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LAUDO PSICOLÓGICO PARECER MINISTERIAL EM PROCESSO JUDICIAL INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N. 6. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida nos presentes autos, diante da constatação de inocorrência de atuação deficiente ou omissiva por parte do órgão ministerial, assim como da incidência do Enunciado CNMP n. 6.

2. O procedimento versa sobre o inconformismo da requerente com a atuação da membra oficiante em processo judicial em que se busca a reversão da guarda provisória de infante ao genitor. No entender da recorrente, o parecer ministerial se fundamentou em laudo psicológico eivado de vícios.

3. A conduta da agente ministerial foi objeto de análise da decisão de arquivamento ora combatida, na qual se considerou que não foram observados elementos indicativos de atuação deficiente ou omissiva por parte do órgão ministerial.

4. O Ministério Público gaúcho apreciou os fatos e apresentou os fundamentos que balizaram o seu pronunciamento jurídico. A valoração do conjunto probatório é atribuição finalística ministerial, respaldada pelo princípio da independência funcional, não podendo ser objeto de reexame ou desconstituição por parte do CNMP.

5. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providências nº1.01378/2025-00 -Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida nos presentes autos, diante da constatação de inocorrência de atuação deficiente ou omissiva por parte do órgão ministerial requerido, assim como da incidência do Enunciado CNMP n. 6.

2. A manifestação ministerial proferida no exercício da atividade finalística, resguardada pelo princípio da independência funcional, é insuscetível de revisão por este órgão de controle, conforme dispõe o Enunciado CNMP n.6/2009.

3. O recorrente consta como autor de diversos procedimentos neste CNMP, nos quais aponta a existência de irregularidades na atuação do MPES, do MPM e do MPF, sendo que todas as representações possuem como pano de fundo a suposta perseguição e vigilância tecnológica praticada por parte de autoridades públicas.

4. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº1.00699/2025-82-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA
DA REPÚBLICA-ALAGOAS NOTÍCIA DE FATO.

APURAÇÃO DE POSSÍVEL OFERECIMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM GRUPO DO APLICATIVO TELEGRAM AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE LESÃO OU AMEAÇA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, CF). PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo instaurado entre Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal Procuradoria da República-Alagoas, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possível oferecimento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, em grupo do aplicativo Telegram.

2. À luz dos elementos até o momento constantes dos autos, não se revela possível inferir, de plano, a presença de indícios concretos de transnacionalidade capazes de justificar o deslocamento da competência para a esfera federal.

3. Com efeito, a simples referência ao uso do aplicativo de mensagens Telegram, por si só, não é suficiente para caracterizar a difusão internacional do conteúdo ilícito, impondo-se cautela na delimitação da competência, sob pena de indevida ampliação da jurisdição federal em detrimento da regra de residualidade da Justiça Estadual.

4. De fato, na hipótese vertente, inexistente, prima facie, demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, que

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

legitimasse a incidência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição da República Ausente tal conexão material ou institucional, não se configura o pressuposto jurídico necessário à fixação da competência da Justiça Federal e, por consequência lógica, da atribuição do Ministério Público Federal.

5. A mera invocação de suposto interesse da União, como aduzido pelo órgão suscitante, destituída de comprovação fática idônea, não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

6. Conflito julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para a continuidade da apuração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Conflito de Atribuições nº1.01028/2025-31-
Rel.Ivana Cei**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO Nº 09.2024.00004855-2
(NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2023.00005625-9).
NOTÍCIA DE FATO Nº 1.16.000.004328/2022-01.
APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE

ASSINATURA REFERENTE A INTIMAÇÃO DE
PROCESSO JUDICIAAUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE LESÃO OU
AMEAÇA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA
UNIÃO INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE
ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
(ART. 109, IV, CF). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL CONFLITO JULGADO
IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face da Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos sobre a atribuição de apurar suposta falsificação de assinatura referente a intimação em processo judicial.

2. No caso, a questão em tela visa à definição do órgão do Ministério Público legitimado a conduzir a investigação, a partir da verificação da existência, ou não, de interesse jurídico da União, circunstância que, à luz do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, pode ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal Ausente tal interesse, a atribuição remanesce no âmbito do Ministério Público Estadual.

3. Nesse contexto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao sustentar a inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar, de forma segura, a presença de interesse jurídico da União, uma vez que os fatos em apuração dizem respeito à possível falsificação de Aviso de Recebimento vinculado a carta de intimação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do



Edição nº1/2026

10/02/2026

Ceará, documento de natureza pública oriundo de órgão estadual.

4. Com efeito, não se mostra juridicamente possível presumir, sem respaldo probatório, que a assinatura tida por inidônea tenha sido necessariamente aposta por agente dos Correios, ente federal, na medida em que tal subscrição pode ter sido realizada tanto por servidor daquela empresa pública quanto por terceiro estranho à Administração Federal, o que afasta, ao menos em juízo preliminar, a automática atração da atribuição do Ministério Público Federal.

5. À vista dos elementos até então carreados aos autos, não se vislumbram indícios minimamente consistentes capazes de evidenciar a existência de interesse jurídico federal, tampouco circunstância que autorize, ainda que em juízo preliminar, o deslocamento da competência para a esfera federal.

6. A simples alegação de eventual interesse da União, apresentada pelo órgão suscitante, desprovida de fundamentação probatória concreta, não é suficiente para transferir a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

7. Conflito Improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito e julgou improcedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a continuidade da apuração dos fatos em apreço, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em

Razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº1.01495/2025-13-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL ESPECIALIZADA IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA ELEITORAL.

1. Conflito negativo de atribuições no âmbito de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de violência política de gênero contra vereadora, envolvendo o Presidente da Câmara Municipal de Bragança e outros parlamentares.

2. O crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral) tutela tanto a candidata quanto a detentora de mandato eletivo, visando proteger a integridade do exercício político derivado do sufrágio universal.

3. Aplicação do princípio da especialidade e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (CC 207709/SP), que reconhece a prevalência da norma eleitoral específica sobre a penal geral.

4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição da Promotoria Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Bragança/PA.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Bragança/ PA para prosseguir na apuração da Notícia de Fato nº 1.23.000.002427/2025-59, convalidando todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº1.01504/2025-94- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO CURRICULAR E ACADÊMICA. ENUNCIADO CNMP Nº 21. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Parnaíba/PI em face do Ministério Público do Estado do Piauí no âmbito da Notícia de Fato nº 1.27.003.000214/2025 13, que visa apurar suposta negativa de adaptação curricular e acadêmica para estudante diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista em instituição de ensino superior privada.

2. A controvérsia reside na definição da atribuição para atuar em caso que envolve a prestação de serviços educacionais por entidade privada, especificamente no que tange à implementação

de medidas de acessibilidade e inclusão para aluna com deficiência.

3. A atribuição do Ministério Público Federal em matéria de ensino superior é restrita a hipóteses de mandado de segurança contra ato de dirigente, registro de diploma ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação Enunciado CNMP nº 21.

4. O caso em tela versa sobre questões privadas relacionadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços, atraindo a atribuição do Ministério Público estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para o prosseguimento da Notícia de Fato nº 1.27.003.000214/2025 13, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº1.01566/2025-79- Rel.Fabiana Costa

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE SUPOSTA EDIFICAÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DE LINHA FÉRREA LINHA INTEGRANTE DE TRECHO



Edição nº1/2026

10/02/2026

FERROVIÁRIO CONCEDIDO À FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA (FCA). POSSE DIRETA DO BEM EXERCIDA PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MPRJ.

I – Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo ministerial competente para apurar suposta edificação irregular às margens de faixa ferroviária localizada no distrito de Funil, município de Cambuci/RJ, objeto de concessão à Ferrovia Centro Atlântica.

II – Em hipóteses que envolvem turbacão ou esbulho em faixa de domínio ferroviário concedido, a concessionária detém a posse direta e a obrigação contratual de guarda, conservação e proteção do patrimônio, inclusive mediante adoção das medidas judiciais cabíveis, remanescendo à União função regulatória e fiscalizatória, nos termos da Lei nº 10.233/2001.

III – Em casos de construções irregulares às margens de linha férrea objeto de concessão, reconhece-se a inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses federais a justificar a atuação do Ministério Público Federal e fixa-se a atribuição do Ministério

Público estadual. Precedente do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da

Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01320/2025-98-Rel.Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLUÇÃO Nº 2.173/2025-PGJ-CFMP CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS PARA A NÃO PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA DE VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ART. 127, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PENA OU CRIAÇÃO DE “PERDÃO ADMINISTRATIVO”. JUÍZO DE OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA TEMA 931 DO STJ. RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. MERA DISCORDÂNCIA DO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para questionar a legalidade da Resolução nº 2.173/2025-PGJ-CFMP, que autoriza, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, que permite a não promoção da persecução executória de multa penal de valor inferior a dois salários-mínimos.

2. Ato normativo editado no exercício da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, sem criação, extinção ou modificação de pena, limitando-se a estabelecer critérios administrativos de atuação institucional.



Edição nº1/2026

10/02/2026

3. Pena de multa mantida no ordenamento jurídico, sujeita à imposição judicial e à execução penal, inexistindo afastamento do controle jurisdicional.

4. Consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 931, que admitem filtros de racionalidade na persecução estatal e a inexigibilidade da multa em hipóteses de hipossuficiência.

5. Observância aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da atuação resolutiva do Ministério Público.

6. Ausência de ilegalidade, inconstitucionalidade, desvio de finalidade ou violação a princípios constitucionais.

7. Mera discordância do requerente quanto à opção administrativa adotada pelo Parquet, insuficiente para ensejar a intervenção do CNMP.

8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Representação por Inércia por Excesso de Prazo nº1.01360/2025-76 -Rel. Ivana Cei

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SUPOSTA ATUAÇÃO INSUFICIENTE EM ATENDIMENTO AO CIDADÃO ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO SUMÁRIO SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMALIZAÇÃO ORIENTAÇÃO PARA PROTOCOLO DE PEDIDO ESCRITO COM ELEMENTOS MÍNIMOS PROCEDIMENTOS JÁ EM CURSO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DESÍDIA OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. MERA DISCORDÂNCIA QUANTO À ATUAÇÃO FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSINDICABILIDADE DOS ATOS DE ATIVIDADE-FIM ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada contra membra do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob alegação de atuação insuficiente em atendimento realizado na Promotoria de Justiça de Tremembé/SP.

2. Ausência de comprovação de indeferimento de representação ou de instauração de procedimento indevidamente obstada, constatando-se que sequer houve formalização de pedido escrito pelo requerente.

3. Orientação prestada aos interessados para apresentação de requerimento formal acompanhado de provas mínimas, diante de alegações genéricas e vagas apresentadas de forma exclusivamente oral.

4. Existência de procedimentos previamente instaurados e em regular tramitação na

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

Promotoria de Justiça, abrangendo os fatos narrados na inicial.

5. Inexistência de inércia, excesso de prazo injustificado ou conduta omissiva imputável à membra representada.

6. Mera discordância do requerente quanto à atuação funcional do Ministério Público, insuscetível de controle pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6.

7. Representação julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Providencias nº1.01514/2025-39-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ALEGAÇÃO DE FALHAS NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL SUPOSTAS OMISSÕES E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA OPÇÃO MINISTERIAL PELA ADOÇÃO DE PROCESSO ESTRUTURANTE, VOLTADO À REDEFINIÇÃO DO MODELO MUNICIPAL DE GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS

PELO MP. ATUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS RESOLUÇÕES CNMP Nº 23/2007 E Nº 174/2017.MANIFESTAÇÕES INSERIDAS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apreciar a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia na apuração de supostas irregularidades relacionadas aos Conselhos Municipais do Idoso instalados no município de Candeias.

2. Inexistência de omissão ministerial na implementação da Política Municipal de Atendimento à Pessoa Idosas com a opção da adoção de um processo estruturante, apto a enfrentar todas as dificuldades Relativas à implantação e ao pleno funcionamento dos Conselhos Municipais no município de Candeias

3. Pretensão que esbarra na ausência de atribuições do CNMP, pois não compete a este Órgão de controle intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial ou funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional, em atenção aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. Incidência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.



Edição nº1/2026

10/02/2026

Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00833/2025-54-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, por manifesta improcedência do pedido contida na exordial no qual o requerente alega suposta desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados no Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da Dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC.

3. Recurso Interno não conhecido.

Após o voto do Relator, no sentido de não conhecer o presente Recurso, pediram vista conjunta a Conselheira Karen Luise e os Conselheiros Edvaldo Nilo e Alexandre Magno. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência,

o Conselheiro Thiago Diaz, no sentido de dar provimento ao Recurso Interno, entendendo que a proporcionalidade discutida nos presentes autos leve em consideração os cargos ocupados e não os cargos existentes. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

Proposição nº1.01124/2025-31-Rel.Ivana Cei

PROPOSIÇÃO PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 118/2014.IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO (NUPIAS). PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E FORMALIDADE ANÁLISE EXAURIENTE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS INTERESSADOS. PRESERVAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER DE NORMA GERAL E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Atribuições nº1.00022/2026-52-Rel.Edvaldo Nilo



Edição nº1/2026

10/02/2026

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE APURAÇÃO DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA EXCLUSÃO DE
BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA HABITACIONAL
PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERESSE
FEDERAL DECORRENTE DA ATUAÇÃO DE EMPRESA
PÚBLICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar possíveis irregularidades na retirada de beneficiários da etapa de recebimento de casas no Quilombo do Totó, ofertadas pela Associação Ananias Alves Ferreira, com atuação da Caixa Econômica Federal (CEF).

2. Declínio de atribuições promovido pelo MPSE em razão do envolvimento da Caixa Econômica Federal na execução de política pública habitacional, em área de comunidade quilombola, circunstância que atrairia a atuação do Ministério Público Federal.

3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal.

4. Na hipótese, até o presente momento, a Caixa Econômica Federal é a única entidade indicada como responsável pela exclusão da Representante, de modo que, ao menos nesta fase preliminar, a investigação dos fatos configura interesse federal — sem prejuízo de eventual reavaliação, caso as diligências indiquem a

participação de outro órgão ou entidade ou, ainda, afastem a responsabilidade inicialmente apontada.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República no Estado de Sergipe para a apuração dos fatos noticiados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.00140/2026-70

1.00137/2026-00

1.01124/2025-31

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

PROCESSOS ADIADOS

1.01221/2025-06

1.00028/2023-04

1.01278/2024-24

1.00772/2025-43

1.01016/2025-69

1.01275/2025-53

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº1/2026

10/02/2026

1.01441/2025-76

1.00741/2021-96

PROCESSOS RETIRADOS

1.00640/2025-67

1.00307/2020-06

1.01324/2025-02

1.01369/2025-69

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 27/01/2025 a 09/02/2026, no total 21 (Vinte e Um) decisões proferidas pelos Conselheiros e 36 (Trinta e Sei) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.